



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 882/2008
PROCESSO Nº: 2008/6040/501441
REEXAME NECESSÁRIO: 2.562
REQUERENTE: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
INTERESSADO: AVON COSMÉTICOS LTDA.

EMENTA: ICMS Substituição Tributária. Valor Retido e Recolhido a Menor. Extinção da Exigência Pelo Pagamento - *Lícita a cobrança quando o remetente retém e recolhe o imposto a menor, porém, deve ser extinto o lançamento do crédito tributário quando o contribuinte efetua o pagamento da exigência.*

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, que julgou procedente e extinto pelo pagamento os créditos tributários, lançados na inicial. O Sr. Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros João Gabriel Spicker, Juscelino Carvalho de Brito, Elena Peres Pimentel e Raimundo Nonato Carneiro. Presidiu a sessão de julgamento do dia 03 de dezembro de 2008, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: João Gabriel Spicker

VOTO: A empresa foi autuada por deixar de recolher ICMS devido por substituição tributária na importância de R\$6.860,24 (Seis mil, oitocentos e sessenta reais e vinte quatro centavos), referente a diferença de apuração do mesmo nas operações de saídas de mercadorias destinadas ao Estado do Tocantins, relativos aos exercícios de 2006 e 2007, lançados nos contextos 4 e 5, respectivamente.

A autuada foi intimada, comparecendo aos autos tempestivamente, requerendo a juntada de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais e a extinção e arquivamento dos autos.

A julgadora de primeira julgou o auto de infração procedente, condenando o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários conforme exigidos na inicial, mais acréscimos legais e extinto pelo pagamento.

Devidamente intimado da sentença de primeira instância o contribuinte não se manifestou aos autos.

A Representação Fazendária, em sua manifestação, diz que nos termos do Artigo 156, do Código Tributário Estadual, o presente auto extingue-se pelo pagamento, dispensando o duplo grau de jurisdição.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Visto, analisado e discutido o presente processo fica evidente que o contribuinte, na condição de substituto tributário, não recolhe a diferença do imposto na remessa de mercadorias ao Estado do Tocantins, fato este reconhecido pelo mesmo ao recolher as devidas diferenças.

Ante ao exposto, no mérito, em reexame necessário, voto confirmando a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração n.º 2008/00964 nos valores de R\$2.394,43 (Dois mil, trezentos e noventa e quatro reais e quarenta e três centavos) e R\$4.465,81 (Quatro mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e oitenta e um centavos), referentes aos campos 4.11 e 5.11, respectivamente e extintos pelo pagamento.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos
18 dias do mês de dezembro de 2008

Presidente

Conselheiro Relator

Representação Fazendária